



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820032 - DF (2019/0168897-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

AGRAVANTE : **CARMEM LUCIA AMADOR BEZERRA**

AGRAVANTE : **DORIVAL DE JESUS FERNANDES**

AGRAVANTE : **MARIA LÚCIA AMANDO VALENÇA**

AGRAVANTE : **MARIA DE FATIMA ROCHA**

AGRAVANTE : **NERI PERRUD**

AGRAVANTE : **CLEMENTE FARIAS VIEITAS**

AGRAVANTE : **NEUSA MARIA DA SILVA**

AGRAVANTE : **VITOR HUGO VIEIRA ATHANASIO**

AGRAVANTE : **LOIDE LUCIA KNOCHENHAUER**

AGRAVANTE : **MARIA SADAKO SETOYAMA PELLEGRINI**

AGRAVANTE : **MARIA CÉLIA FAEDA CRIVARI**

AGRAVANTE : **JUSSARA TEREZINHA PAES KOERIG**

AGRAVANTE : **COLEMAR GONCALVES DA CUNHA**

AGRAVANTE : **MARINA DOS SANTOS CAFAGGI**

AGRAVANTE : **EDSON GONCALVES PEREIRA**

AGRAVANTE : **MARIA SALETE ZANATTO STURMER**

AGRAVANTE : **JOSE ADEMAR SCHEID**

AGRAVANTE : **EDSON QUEIROZ ALVES**

AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA DE CARVALHO NAVES SOUSA**

AGRAVANTE : **EDLEUSA DE OLIVEIRA GOUVEIA LINS**

AGRAVANTE : **CIBELE APARECIDA BUENO DE MORAES**

AGRAVANTE : **FRANCISCO MARCONI E SILVA**

ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409**
: **FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072**
: **CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109**
: **FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR - PE045048**

AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**

ADVOGADOS : **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**
: **BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682**
: **LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805**
: **MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da preclusão consumativa, que impede a inclusão de juros de mora nos cálculos do cumprimento de sentença após o pagamento espontâneo da dívida pelo devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão de juros de mora nos cálculos do cumprimento de sentença, após o pagamento espontâneo da dívida, é permitida ou se está sujeita à preclusão consumativa.

3. A questão também envolve a distinção entre erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, e erro de cálculo, que se sujeita à preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preclusão consumativa impede a inclusão de juros de mora nos cálculos após o pagamento espontâneo da dívida, garantindo a segurança jurídica e evitando surpresas processuais.

5. A decisão monocrática enfatiza que a inclusão tardia dos juros de mora violaria os princípios do devido processo legal, contraditório e não surpresa, pois o devedor efetuou o pagamento nos moldes inicialmente vindicados.

6. A diferença nominal apurada, que ultrapassou o débito principal, não configura mero erro material, mas sim erro de cálculo, sujeito à preclusão.

7. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A preclusão consumativa impede a inclusão de juros de mora nos cálculos do cumprimento de sentença após o pagamento espontâneo da dívida. 2. Somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo sujeitam-se à preclusão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 507; CC, art. 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.958.481/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.130.966/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820032 - DF (2019/0168897-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARMEM LUCIA AMADOR BEZERRA
AGRAVANTE : DORIVAL DE JESUS FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA AMANDO VALENÇA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ROCHA
AGRAVANTE : NERI PERRUD
AGRAVANTE : CLEMENTE FARIAS VIEITAS
AGRAVANTE : NEUSA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : VITOR HUGO VIEIRA ATHANASIO
AGRAVANTE : LOIDE LUCIA KNOCHENHAUER
AGRAVANTE : MARIA SADAKO SETOYAMA PELLEGRINI
AGRAVANTE : MARIA CÉLIA FAEDA CRIVARI
AGRAVANTE : JUSSARA TEREZINHA PAES KOERIG
AGRAVANTE : COLEMAR GONCALVES DA CUNHA
AGRAVANTE : MARINA DOS SANTOS CAFAGGI
AGRAVANTE : EDSON GONCALVES PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA SALETE ZANATTO STURMER
AGRAVANTE : JOSE ADEMAR SCHEID
AGRAVANTE : EDSON QUEIROZ ALVES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO NAVES SOUSA
AGRAVANTE : EDLEUSA DE OLIVEIRA GOUVEIA LINS
AGRAVANTE : CIBELE APARECIDA BUENO DE MORAES
AGRAVANTE : FRANCISCO MARCONI E SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR - PE045048
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da preclusão consumativa, que impede a inclusão de juros de mora nos cálculos do cumprimento de sentença após o pagamento espontâneo da dívida pelo devedor.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão de juros de mora nos cálculos do cumprimento de sentença, após o pagamento espontâneo da dívida, é permitida ou se está sujeita à preclusão consumativa.

3. A questão também envolve a distinção entre erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, e erro de cálculo, que se sujeita à preclusão.

III. Razões de decidir

4. A preclusão consumativa impede a inclusão de juros de mora nos cálculos após o pagamento espontâneo da dívida, garantindo a segurança jurídica e evitando surpresas processuais.

5. A decisão monocrática enfatiza que a inclusão tardia dos juros de mora violaria os princípios do devido processo legal, contraditório e não surpresa, pois o devedor efetuou o pagamento nos moldes inicialmente vindicados.

6. A diferença nominal apurada, que ultrapassou o débito principal, não configura mero erro material, mas sim erro de cálculo, sujeito à preclusão.

7. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A preclusão consumativa impede a inclusão de juros de mora nos cálculos do cumprimento de sentença após o pagamento espontâneo da dívida. 2. Somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo sujeitam-se à preclusão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 507; CC, art. 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.958.481/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.130.966/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARMEM LUCIA AMADOR BEZERRA e OUTROS contra a decisão de fls. 574-580, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante sustenta que a ausência de inclusão dos juros de mora nos cálculos homologados não está sujeita aos efeitos da preclusão, salvo em se tratando de preclusão consumativa, visto que não houve decisão anterior determinando a exclusão dos juros de mora dos cálculos de liquidação (fls. 586-587).

Afirma que a jurisprudência do STJ considera a ausência de inclusão dos juros de mora e da correção monetária nos cálculos como erro material, impassível de se sujeitar aos efeitos da preclusão, por se tratar de parcela devida prevista no título executivo judicial (fls. 587-588).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado para reconhecer a inaplicabilidade da preclusão em relação à matéria em comento, dando-se provimento ao recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno não merece ser provido, pois a decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, incluindo juros moratórios e correção monetária, sujeitam-se à preclusão (fls. 599-608).

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve prosperar.

No presente caso, a decisão baseia-se na preclusão consumativa, que impede a parte credora de incluir juros de mora nos cálculos do cumprimento de sentença após o pagamento espontâneo da dívida pelo devedor.

A preclusão é um princípio processual que visa garantir a segurança jurídica e evitar surpresas processuais, conforme estabelecido no art. 507 do Código de Processo Civil.

Assim, o Tribunal de origem corretamente aplicou este princípio ao reconhecer que a tentativa de retificação integral do montante inicialmente postulado, após o pagamento, não é permitida.

Além disso, a decisão monocrática enfatiza a importância da segurança jurídica, garantindo às partes o devido processo legal, o contraditório e a não surpresa, de modo que a inclusão tardia dos juros de mora violaria esses princípios processuais, pois o devedor efetuou o pagamento nos moldes inicialmente vindicados, confiando na extinção da obrigação.

Registre-se que a segurança jurídica é um pilar fundamental do sistema

judiciário, assegurando que as partes possam confiar nas decisões judiciais e nos procedimentos estabelecidos.

Ademais, a decisão também faz a distinção entre o erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo e o erro de cálculo, que se sujeita à preclusão.

No caso em questão, a diferença nominal apurada ultrapassou o próprio débito principal, o que não configura mero erro material.

É imperioso salientar que o Tribunal de origem, em sua análise acurada, também deliberou que, conquanto os juros moratórios sejam considerados acessórios ao montante principal, a omissão de sua inclusão nos cálculos primordiais, elaborados pela própria parte credora, não confere o direito de majorar a dívida ulteriormente. Tal entendimento repousa no princípio de que o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor visa à sua extinção, em consonância com o artigo 304 do Código Civil.

Desse modo, revisar a conclusão da Corte de origem demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber (fls. 319-321):

No presente caso, o Tribunal de origem decidiu que a inclusão dos juros de mora nos cálculos do cumprimento de sentença, após o pagamento espontâneo da dívida, não é permitida devido à preclusão.

Ademais, a justificativa de erro material não foi aceita, sob o fundamento de que a diferença nominal apurada ultrapassou o próprio débito principal e que isso não configura mero erro material.

A Corte de origem enfatizou a importância da segurança jurídica, garantindo às partes o devido processo legal, o contraditório e a não surpresa e concluiu que a inclusão tardia dos juros de mora violaria esses princípios processuais.

Registre-se ainda que o Tribunal de origem também concluiu que, **embora os juros de mora sejam considerados encargos acessórios ao principal, a ausência de sua inclusão nos cálculos iniciais, elaborados pela própria parte credora**, não autoriza o incremento da dívida posteriormente, sob o fundamento de que o pagamento espontâneo da dívida pelo devedor visa à extinção da obrigação,

conforme o art. 304 do Código Civil, e que a tentativa de retificação integral do montante inicialmente postulado, após o pagamento, não é permitida.

A propósito, cito os seguintes trechos do acórdão do recurso de apelação (fls. 486-487):

Ora, ainda que a obrigatoriedade da PREVI de restituir aos autores os valores eventualmente recebidos em excesso após a exclusão do anatocismo tenha sido expressamente reconhecida no ID 5517839, **tal fato não afasta, tampouco flexibiliza, a aplicação ao caso dos princípios processuais destinados a garantir o devido processo legal, dentre os quais se destacam o direito das partes ao contraditório e a de não serem surpreendidas, no curso do feito, por comando judicial decorrente de pedido não regularmente postulado.**

Sob essa perspectiva, destaca-se o art. 507 do Código de Processo Civil, que preconiza ser defeso às partes discutir no processo questões já decididas ou sobre as quais já tenha se operado a preclusão.

Com efeito, **tratando-se de cumprimento de sentença por quantia certa, em que competia aos autores a elaboração dos cálculos respectivos (1), não é possível que, sob a justificativa de erro nas contas inicialmente formuladas, o valor final seja totalmente retificado, mormente porque a parte devedora já havia sido intimada do débito "original" e, inclusive, efetuou o pagamento nos moldes vindicados.**

[...]

Na hipótese concreta, chama a atenção, ainda, que em virtude da r. "correção" da dívida, o saldo remanescente apurado ultrapassa o próprio valor principal requerido, circunstância que, por si só, impede que mencionada falha seja considerada mero erro material.

Nesse contexto, a decisão da Corte de origem encontra amparo na Jurisprudência do STJ, no sentido de que somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, incluindo juros moratórios e correção monetária, sujeitam-se à preclusão.

A propósito da matéria, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão" (AgInt no REsp n. 1.958.481/RS, Segunda Turma).

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Inviável a revisão da conclusão da corte de origem quando a análise demandar o revolvimento fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.841.962/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE IMÓVEL RURAL. DISCUSSÃO SOBRE OS CRITÉRIOS LEGAIS DE DEFINIÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL PARA EFEITO DE IMPENHORABILIDADE. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE SE OPERA MESMO EM RELAÇÃO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. EXCESSO DE

EXECUÇÃO EM RAZÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO.
REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. À luz da Súmula 284/STF, não se conhece de recurso especial na hipótese de o recurso especial apontar violação a artigo de lei que não contém comando normativo apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido.

1.1 No caso dos autos, os dispositivos de lei tidos como violados, revelam-se inadequados para a solução da controvérsia, pois o Supremo Tribunal Federal, ao definir o alcance da proteção constitucional da impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI, da CF/1988), no julgamento do Tema 961/STF, à míngua de lei específica que definisse a pequena propriedade rural, admitiu como parâmetro o tamanho definido no art. 4º, II, a, da Lei 8.629/1993, considerando-se pequena propriedade, o imóvel rural que possua a área compreendida entre 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais.

2. O entendimento deste Superior Tribunal firmou-se "no sentido de que tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão" (AgInt no REsp 1.958.481/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 24/3/2022).

3. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, sobretudo no que se refere à tese de excesso de execução em razão de pagamento parcial do débito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.130.966/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023.)

Ademais, tendo Tribunal de origem reconhecido que ocorreu a preclusão consumativa, mediante o espontâneo pagamento do valor apresentado pelo credor em cumprimento de sentença, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A respeito da questão, colha-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

[...]

4. No caso, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a assertiva de que operou a preclusão consumativa, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível no recurso especial.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Dessa forma, a parte ora recorrente não apresentou argumentos suficientes para a modificação da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.820.032 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0168897-6

Número de Origem:

07168716820188070000 20030111147359 7168716820188070000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEM LUCIA AMADOR BEZERRA

RECORRENTE : DORIVAL DE JESUS FERNANDES

RECORRENTE : MARIA LÚCIA AMANDO VALENÇA

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA ROCHA

RECORRENTE : NERI PERRUD

RECORRENTE : CLEMENTE FARIAS VIEITAS

RECORRENTE : NEUSA MARIA DA SILVA

RECORRENTE : VITOR HUGO VIEIRA ATHANASIO

RECORRENTE : LOIDE LUCIA KNOCHENHAUER

RECORRENTE : MARIA SADA KO SETOYAMA PELLEGRINI

RECORRENTE : MARIA CÉLIA FAEDA CRIVARI

RECORRENTE : JUSSARA TEREZINHA PAES KOERIG

RECORRENTE : COLEMAR GONCALVES DA CUNHA

RECORRENTE : MARINA DOS SANTOS CAFAGGI

RECORRENTE : EDSON GONCALVES PEREIRA

RECORRENTE : MARIA SALETE ZANATTO STURMER

RECORRENTE : JOSE ADEMAR SCHEID

RECORRENTE : EDSON QUEIROZ ALVES

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO NAVES SOUSA

RECORRENTE : EDLEUSA DE OLIVEIRA GOUVEIA LINS
RECORRENTE : CIBELE APARECIDA BUENO DE MORAES
RECORRENTE : FRANCISCO MARCONI E SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR - PE045048
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEM LUCIA AMADOR BEZERRA
AGRAVANTE : DORIVAL DE JESUS FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA AMANDO VALENÇA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ROCHA
AGRAVANTE : NERI PERRUD
AGRAVANTE : CLEMENTE FARIAS VIEITAS
AGRAVANTE : NEUSA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : VITOR HUGO VIEIRA ATHANASIO
AGRAVANTE : LOIDE LUCIA KNOCHENHAUER
AGRAVANTE : MARIA SADA KO SETOYAMA PELLEGRINI
AGRAVANTE : MARIA CÉLIA FAEDA CRIVARI
AGRAVANTE : JUSSARA TEREZINHA PAES KOERIG
AGRAVANTE : COLEMAR GONCALVES DA CUNHA
AGRAVANTE : MARINA DOS SANTOS CAFAGGI
AGRAVANTE : EDSON GONCALVES PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA SALETE ZANATTO STURMER
AGRAVANTE : JOSE ADEMAR SCHEID
AGRAVANTE : EDSON QUEIROZ ALVES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO NAVES SOUSA
AGRAVANTE : EDLEUSA DE OLIVEIRA GOUVEIA LINS
AGRAVANTE : CIBELE APARECIDA BUENO DE MORAES
AGRAVANTE : FRANCISCO MARCONI E SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409

FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR - PE045048

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025